



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, do Senador Romário, o qual *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

A proposição compõe-se de cinco artigos: o primeiro, para resumo do objeto, e o último, para indicar a início da vigência para cento e oitenta dias depois da publicação da lei acaso decorrente do projeto.

Os **arts. 2º e 4º** acrescem, respectivamente, os §§ 2º ao 4º ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e o § 3º ao art. 8º da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Fazem-no, para assegurar à pessoa surda, cega ou de baixa visão direitos destinados à sua efetiva participação em processos judiciais de que seja parte, por meio, conforme o caso, da utilização da Língua Brasileira de Sinais ou do Sistema Braille. Pessoas cegas ou de baixa visão poderão exigir cópia de peças processuais em Braille. Pessoas surdas poderão ser atendidas ou acompanhar atos processuais mediante interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais.

O art. 3º altera o art. 1.866 do Código Civil, para estabelecer que a pessoa surda não alfabetizada tem direito a exigir a interpretação do testamento por meio da Língua Brasileira de Sinais, em vez de designar alguém para – em seu lugar – ler o instrumento.

Modifica também o art. 1.867 do mesmo Código, para deferir à pessoa cega o direito a que seu testamento seja transscrito em Braille, em vez de ser lido em alta voz, duas vezes, pelo tabelião ou por seu substituto legal.

Na justificação, enfatiza-se que o acesso à justiça implica permitir que todos os cidadãos exerçam esse direito, com a consequente disponibilização da devida assistência jurídica gratuita e integral a quem vier a necessitar.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), na qual recebeu parecer favorável, com a apresentação de cinco emendas: Emendas nºs 1 a 5 – CDH. Todas as emendas destinam-se a contemplar a utilização de novas tecnologias de acessibilidade de pessoas surdocegas, as quais superam restrições da Língua Brasileira de Sinais e do Braille. É o caso do legendamento em tempo real e da audiodescrição.

Em seguida, a proposição é direcionada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

lhe são submetidos por despacho da Presidência, por deliberação do Plenário ou consulta de qualquer comissão.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *direito civil e direito processual*, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é meritória na forma das Emendas nºs 1 a 5-CDH.

Quando a Constituição Cidadã assegura o direito ao acesso à justiça enquanto um direito fundamental, ela está a exigir que o Estado garanta a todos, inclusive às pessoas com deficiência visual ou auditiva, meios efetivos de participar dos processos judiciais, seja como parte, seja como advogado, seja como testemunha. Daí decorre inevitavelmente que o meio de comunicação precisa ser acessível a todos os cidadãos, inclusive às pessoas surdocegas.

Isso vale não apenas para o acesso à justiça, mas também a todos os serviços públicos, como os serviços notariais e registrais. Nesse ponto, a proposição enfoca um dos atos notariais mais sensíveis ao ser humano: o testamento. É fundamental que pessoas surdocegas disponham de meios efetivos de manifestar sua última vontade por meio de testamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação às Emendas apresentadas no âmbito da CDH, é importante esclarecer o seguinte.

As Emendas nºs 1 e 2 – CDH são irreprocháveis, por adaptarem a ementa e a descrição do objeto do projeto de lei.

A Emenda nº 3-CDH, apesar de refletir uma nobre preocupação, não merece ser aprovada. Em seu lugar, convém apenas fazer um ajuste no *caput* do art. 80 da Estatuto da Pessoa com Deficiência para referir-se expressamente ao termo “recursos de acessibilidade”. Nesse ponto, acolhemos a seguinte recomendação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania por meio da Nota Técnica nº 7/2023/DDPD/SNDPD/MDHC:

4.14. Assim, por mais nobre que seja a intenção dos parlamentares, é importante mencionar que existem outros grupos de pessoas com deficiência e vários outros recursos de acessibilidade, alguns deles expressos na própria Lei nº 13.146, de 2015, como os caracteres ampliados, a linguagem simples, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação (arto 3, inciso V) e o formato digital acessível (Art. 68, § 2º), que é um formato de arquivo que permite ser reconhecido e acessado por softwares leitores de telas e outros dispositivos de tecnologia assistiva, além de permitir ampliação de caracteres e diferentes contrastes, proporcionando autonomia às pessoas com deficiência visual.

4.15. Por esta razão, entendemos o assunto seria mais bem abordado em regulamento, **não sendo recomendado alterar a LBI**, que já prevê o acesso de todas as pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, considerando e garantindo todos os recursos de tecnologia assistiva sempre que requeridos. Talvez, a única mudança a ser feita neste artigo seria inserir o termo acessibilidade no art. 80, ficando os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos **de acessibilidade** e de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 4-CDH, apesar de cirúrgica, merece pequenos ajustes, a serem feitos por meio de subemenda que oferecemos. Referido dispositivo dá nova redação ao art. 1.867 do Código Civil. Sobre o tema, invocamos, mais uma vez, esta bem lançada recomendação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, constante da Nota Técnica nº 7/2023/DDPD/SNDPD/MDHC:

4.19.4. No que se refere aos formatos acessíveis em Braille e em versão audiodescrita, relembramos os argumentos dos itens 4.14 e 4.15 dessa Nota Técnica e propomos a seguinte redação, que não limita o direito a apenas esses formatos:

Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual terá seu testamento lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.

A supracitada redação alvitrada na referida Nota Técnica merece acolhimento, com uma pequena ressalva: a necessidade de a pessoa com deficiência formalizar o testamento por meio de escritura pública há de ser conservada.

É que, em proteção à pessoa com deficiência visual, a forma testamentária mais adequada é a escritura pública. Permitir testamento particular a exporia a riscos de fraudes por pessoas que, aproveitando-se da dificuldade de visão, poderiam agir com má-fé, inserindo na cédula cláusulas jamais desejadas pelo testador. Como o testamento é um dos negócios jurídicos mais sensíveis do nosso ordenamento em razão de o seu cumprimento ser feito só depois da morte do testador, a formalidade é um meio de garantir o máximo de segurança acerca da manifestação de última vontade.

Não se trata de uma particularidade do Brasil. Vários outros países seguem o mesmo caminho. A regra brasileira é condizente com o que ocorre nesses outros países.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em Portugal, as pessoas com deficiência visual só podem fazer testamentos públicos. Isso, porque, naquele país, só há duas espécies de testamento: o público e o cerrado. Este último é vedado a quem não pode ler (arts. 2204º a 2208º do Código Civil Português).

No Chile, o art. 1.019 do Código Civil é mais textual, como fruto de uma alteração legislativa ocorrida em 2003. Ele só permite que a pessoa com deficiência visual faça testamento perante o tabelião (*escribano*, em espanhol)¹.

O interessante é que o referido dispositivo chileno exige que, quando o testador for pessoa com deficiência visual, o testamento terá de ser lido em voz alta por duas vezes – uma pelo tabelião e outra por uma testemunha escolhida pelo testador.

Se, porém, o testador for pessoa com deficiência auditiva, as duas leituras do testamento deverão ser feitas perante um perito em linguagem de sinais, o qual deverá, simultaneamente, traduzir ao testador o conteúdo.

Igualmente, a Emenda nº 5-CDH merece aplausos, embora seja importante fazer um ajuste por meio de uma subemenda que ofereceremos ao final. Endossamos, nesse ponto, a bem cirúrgica manifestação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na Nota Técnica nº 7/2023/DDPD/SNDPD/MDHC:

4.20. Por fim, a alteração proposta ao art. 8º da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, tem a finalidade de assegurar às pessoas surdas, cegas ou surdocegas a condição de partes, com plenos direitos de acesso, nos processos de que trata a lei. Porém a proposta acaba excluindo as outras pessoas com deficiência.

¹ Art. 1019. El ciego, el sordo o el sordomudo que puedan darse a entender claramente, aunque no por escrito, sólo podrán testar nuncupativamente y ante escribano o funcionario que haga las veces de tal.

En el caso del ciego, el testamento deberá leerse en voz alta dos veces: la primera por el escribano o funcionario, y la segunda por uno de los testigos elegido al efecto por el testador.

Tratándose del sordo o del sordomudo, la primera y la segunda lectura deberán efectuarse, además, ante un perito o especialista en lengua de señas, quien deberá, en forma simultánea, dar a conocer al otorgante el contenido de la misma.

Deberá hacerse mención especial de estas solemnidades en el testamento.

(Redação dada pela LEY 19904, Art. 1º, nº 8, D.O. 03.10.2003)

(<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=172986&idParte=8717776>)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

4.21. Assim, sugerimos a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 3º A pessoa com deficiência pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, assegurados todos os recursos de acessibilidade, quando necessários, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Por fim, há uma emenda adicional a ser apresentada em relação ao art. 1.866 do Código Civil, tudo nos termos da prestigiosa Nota Técnica nº 7/2023/DDPD/SNDPD/MDHC:

4.19.1. Sobre o art. 1.866, não faz sentido alterar a redação de “sabendo ler” para “sendo alfabetizada”, pois a pessoa surda pode ser alfabetizada na Língua Portuguesa como segunda língua e, mesmo alfabetizada, pode **não** ser oralizada. Além disso, a interpretação em Libras, não pode substituir a leitura em voz alta, requisito essencial conforme inciso II do Art. 1.864. Portanto, **sugere-se a seguinte redação:**

Art. 1.866. A pessoa surda ou com deficiência auditiva, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará que o leia em seu lugar e o intérprete para a Língua Brasileira de Sinais, presentes as testemunhas.

A redação supracitada merece ser acolhida, com uma única ressalva. É que a pessoa com deficiência auditiva não necessariamente entenderá a Língua Brasileira de Sinais, razão por que é mais adequado que o texto deixe claro que a presença do intérprete de Libras seja um direito do testador, e não uma obrigatoriedade mesmo à revelia da vontade do testador.

Aliás, nesse ponto, é inspiradora a já citada experiência do art. 1.019 do Código Civil chileno, o qual estabelece que o intérprete de Libras traduzirá a leitura do testamento ao testador de modo simultâneo. Oferecemos emenda nesse sentido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as Emendas nºs 1, 2-CDH, pela aprovação parcial das emendas 4 e 5 – CDH, na forma das subemendas que apresentamos, pela rejeição da Emenda nº 3 – CDH e com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 80.** Devem ser oferecidos todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

.....” (NR)

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1.866 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1.866.** A pessoa surda ou com deficiência auditiva, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, não o sendo, designará quem o leia em seu lugar e poderá indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais para simultaneamente dar conhecimento ao testador do conteúdo, presentes as testemunhas.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SUBEMENDA N° À EMENDA N° 4 - CDH

Dê-se ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pela Emenda nº 4-CDH, a seguinte redação:

“Art. 1.867. À pessoa com deficiência visual só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.” (NR)

SUBEMENDA N° À EMENDA N° 5 - CDH

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na forma proposta pela Emenda nº 5-CDH, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º A pessoa com deficiência pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, assegurados todos os recursos de acessibilidade, quando necessários, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator